

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ref.: Tomada de Preços nº 118/2021

ENGECOM CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ Nº. 12.917.155/0001-76, sediada no endereço Rua T-45, Nº 21, Qd 17, Lt 02, Sala 01, Bairro Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74.210-160, por intermédio de seu representante legal a Sra. MARCIA INÁCIA FERREIRA SAMPAIO, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade 485485 SSP-GO e CPF nº 565.503.081-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93,

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(....)"**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº 18155
Data: 30/11/21 Hora:
Emanuel
SETOR DE PROTOCOLO

e demais disposições aplicáveis à espécie, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos que, em seguida, expõem-se:

Retrospectiva

1. O Recorrente participou da Tomada de Preços 118/2021, dirigida à contratação de empresa especializada para construção do mirante Alto das Maravilhas, bairro Frimisa, em Santa Luzia.

2. A sessão pública para o recebimento, abertura dos documentos de habilitação, ocorreu no dia 23 de novembro deste ano. Essa sessão contou com a presença de dois licitantes, entre eles a Recorrente.

3. Acontece que, depois de avaliar a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, a comissão de licitação houve por bem inabilitá-la, sob o argumento de **"Também foi observado que a empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA apresentou balanço com ausência de sequência numérica das páginas 2 a 54 referentes ao protocolo 216250269 de 29 de julho de 2021, não atendendo ao item 11.4.8 do edital."**

4. A referida exigência, causadora da inabilitação da Recorrente, fixada no edital através do item 11.4.8, é transparente:

"11.4.8 As empresas que optarem pela escrituração do balanço patrimonial através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED), Livro Digital (Expedido pela Junta Comercial Competente) ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando for o caso, deverão ser apresentados nas formas da lei, ou seja, com os seguintes documentos:

- ***Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário;***
- ***Balanço Patrimonial;***
- ***Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;***
- ***Termo de Autenticação ou Termo de Registro."***

Vejamos, a comissão exige a apresentação de todas as páginas do Livro Diário, sendo que o edital é bem claro no que se pede, **"Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário"**. Há um grande equívoco por parte desta comissão em vincular o **Protocolo 216250269** ao Balanço Patrimonial, sendo que este se refere ao registro do Livro Diário, o Balanço encontra-se registrado através do **Protocolo 216161789** que tem como numeração de páginas 1 a 4, conforme já apresentado pela Recorrente e não de 1 a 55, como alega esta comissão.

Sucedede daí a necessidade de rever a decisão que desclassificou o Recorrente para o fim de, reconhecer que o Recorrente apresentou o que se exige no edital e habilitá-lo.

É o que se passa a demonstrar.

Procedência

Preliminar: Conhecimento da insurgência recursal

1. O exercício do controle ou autotutela constitui um dever da Administração Pública que, se não observado, constitui conduta ilícita e, por certo, demanda a sua invalidação e a responsabilização dos envolvidos na omissão. Logo, identificadas irregularidades, seja de ofício ou mediante provocação de terceiros interessados, deve a Administração intervir para o fim de corrigi-las. E, sendo o recurso administrativo um instrumento de controle de legalidade, ele cumpre a finalidade de constranger a Administração a declarar a invalidade de regras ilegais previstas nas licitações em geral.

2. Logo, a Administração não apenas pode como deve conhecer o presente recurso para o fim de, exercendo a prerrogativa-dever de controlar a legalidade dos atos que pratica deixar de exigir do Recorrente todas as páginas do Livro Diário.

Ademais, não seria razoável a exigência de todas as páginas do Livro Diário, pois o que se busca é a comprovação da boa situação financeira da empresa e sua capacidade operativa, além do que seria um formalismo exacerbado.

3. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.



No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, comprovando possuir situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, através do cálculo de índices contábeis extraídos do Balanço Patrimonial.

A empresa Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial completo e DRE, enumerado pelas páginas de 1 a 4, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e, Termo de Autenticação do Livro Digital.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

4. Por conseguinte, a decisão de desclassificação deve ser reformada para o fim de, reconhecendo o equívoco da análise dos documentos de habilitação, evitar-se-á o fracasso de todo um processo licitatório, trazendo economia ao erário público, e por fim, o saneamento de vícios editalícios.

Requerimento

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

a) o conhecimento do presente recurso, com a consequente atribuição de efeito suspensivo à decisão de desclassificação;

ENGECOM CONSTRUTORA LTDA

Endereço:

End: Rua T-45, Qd 17, Lt 02, Sala 01
CEP: 74.210-160
Bairro: Setor Bueno

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (62) 99400-4280
E-mail: engecomgo@gmail.com

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 12.917.155/0001-76
I.E.: 10.488.566-1